



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 1725/2022 - PGGB/PGE

RP Nº 0600229-33.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA/DF

**Relator(a)** : Ministra Maria Cláudia Bucchianei  
**Representante** : Partido dos Trabalhadores -PT  
**Advogado(a/s)** : Eugênio José Guilherme Aragão e outros  
**Representados** : Jair Messias Bolsonaro e Outros  
**Advogado(a/s)** : Marcelo Luiz Ávila de Bessa e Outros

**Eleições 2022. Representação por propaganda eleitoral antecipada em campanha presidencial. Motociatas não constituem meio vedado, em linha com precedentes de que carreatas não o são. Pronunciamentos em que o elemento meio vedado não é relevante não constituem propaganda eleitoral antecipada, se não houver pedido explícito de voto (Cf. Precedentes do TSE sobre o art. 36-A da Lei 9.504/97). Parecer pela improcedência do pedido.**

Nesta representação, o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores/PT atribui a Jair Messias Bolsonaro, Adavilson Azevedo da Costa, José Wellington Costa Júnior e Sóstenes Silva Cavalcante a prática de propaganda eleitoral antecipada. Aponta que, no dia 19 de abril de 2022, o Presidente da República promoveu e participou de “motociata”, carreata e comício eleitoral em Cuiabá/MT. Assinala que a agenda oficial da Presidência registrou a visita do Presidente à capital mato-grossense com a finalidade de participar de dois eventos religiosos, o “Lançamento da Marcha para Jesus” e o “Culto por Ocasão da 45ª Assembleia Geral Ordinária da Convenção Geral das

Assembleias de Deus no Brasil”. Alega que, na verdade, a viagem cumpriu propósito de campanha eleitoral extemporânea.

Diz que, após a chegada de Jair Messias Bolsonaro a Cuiabá/MT, no Aeroporto Marechal Rondon, houve verdadeira “motociata” e carreatas, com fins eleitorais, organizadas pelo movimento “Acelera Cuiabá”. O idealizador do movimento e organizador, Adevilson Azevedo, confirmou à imprensa local a presença estimada de 2,5 mil motocicletas.

A representação enxerga evidência de finalidade ilícita no fato de, desde o aeroporto, o Presidente ter subido em carro aberto e desfilado, com acenos ao público, encabeçando *motociata* em direção a certo centro, onde discursou no evento “Lançamento da Marcha para Jesus”. Ressalta certas passagens do discurso, com vistas a descaracterizar o caráter religioso do evento e a positivar a índole de comício eleitoral.

O representante informa que, na sequência, Jair Messias Bolsonaro se dirigiu para o segundo ato agendado, a Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil, em que proferiu novo discurso. Informa que a cerimônia foi organizada pela Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil (CGADB), presidida pelo Pastor José Wellington Costa Júnior, e que no local se reuniram aproximadamente 7 mil fiéis. Alega, de novo, que o evento foi um ato de campanha, a despeito da aparência de culto religioso.

Diz que os representados José Wellington Costa Júnior e Sóstenes Cavalcante (PL) discursaram em favor da reeleição do

Presidente, com a sua anuência explícita. Fala que Jair Messias Bolsonaro se referiu diretamente ao pleito eleitoral vindouro, enfatizando a importância do apoio dos fiéis presentes para que possa “atingir seus objetivos” e “dar continuidade” ao que foi iniciado em 2018. Entende que houve pedido de votos. Menciona que o filho do Presidente, o Senador Flávio Bolsonaro, teria realizado postagem em suas redes sociais que confirmaria a natureza pré-campanha do evento ao escrever “estamos no caminho certo: é Bolsonaro 2022”.

Jair Messias Bolsonaro, em contestação, repudia a acusação de haver participado de ato de propaganda prematura. Recusa que haja relevância eleitoral no fragmento destacado da sua fala ou nos discursos dos demais representados. Alega que não lhe cabe controlar o que os seus apoiadores dizem e ressalta a garantia da liberdade de expressão.

Sóstenes Silva Cavalcante diz que o trecho destacado do seu discurso<sup>1</sup> consistiu numa especulação, que não equivale a pedido de voto para quem quer que seja. Frisa que não citou nenhum nome de candidato ou pré-candidato, nem legenda alguma, mas apenas expressou o seu posicionamento pessoal sobre questão política, o que acredita estar amparado pelo art. 36-A, V da Lei n. 9.504/97. Recusa que haja relevância eleitoral no fragmento “*um homem que tem esses valores não precisa nos pedir nada, nós já sabemos o que devemos fazer por ele*”, reproduzido pelo representante. Diz que, na qualidade de Presidente

1 “(...) Querida Igreja, não me delongarei muito, mas esse ano, nós, como igreja, temos uma responsabilidade muito grande. (...) Agora, quero fazer um apelo à Assembleia de Deus no Brasil, e deixar aqui ao Presidente Pr. José Wellington [também representado] um grande desafio. Quem sabe, nesta Convenção, nós possamos sair daqui com um desafio, de ter, no mínimo, um deputado federal da CGADB por Estado, e aumentar para dobrar a bancada de senadores naquele Senado Federal. Se houver conscientização do povo de Deus para votar nos nossos irmãos, nós teremos um exército aliado com o nosso Presidente Bolsonaro para que se Deus, a ele, der mais mandato (...)”

da Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, estava num evento religioso e dirigido ao segmento evangélico, e que, por convicção religiosa, entende serem necessárias orações e súplicas pelas autoridades, independente de quem sejam, daí haver conclamado a audiência a tanto.

Adavilson Azevedo da Costa sustenta que a descrição da conduta a ele imputada constitui indiferente eleitoral, na medida em que a organização de evento e a publicidade de informações de conhecimento público, como a agenda presidencial, nada tem a ver com propaganda eleitoral.

José Wellington Costa Júnior diz que o representante busca induzir esse Tribunal a erro, quando afirma que a cerimônia “não passou de um ato de campanha, a despeito da aparência de culto religioso”. Sustenta que não houve “aparência de culto”, mas, sim, uma cerimônia religiosa da qual o primeiro representado participou desde o início até o seu fim. Assinala que outras autoridades estiveram presentes e que o trecho do seu pronunciamento a que a representação alude não caracteriza propaganda extemporânea.

- II -

O TSE registra precedente relevante para a análise das questões suscitadas. Recentemente, pela voz do Ministro Mauro Campbell Marques, a Corte assentou:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. AU-

SÊNCIA. QUADRO FÁTICO DELINEADO NO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. CARREATA. MEIO DE PROPAGANDA PERMITIDO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. **Para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada, a jurisprudência do TSE exige a presença do pedido explícito de voto ou a utilização de formas de propaganda eleitoral vedadas pela lei.** Neste último caso, a propaganda eleitoral antecipada fica caracterizada mesmo que não haja o pedido explícito de voto. (AgR-AI nº 0600805-86/MA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 29.4.2021, DJe de 10.5.2021).

2. No caso, trata-se da participação do então prefeito e pré-candidato à reeleição em carreata, juntamente com servidores da Secretaria do Trabalho, na qual foram distribuídos kits de higiene e realizado um "Arraiá/Arrastapé Itinerante", em benefício de pessoas cadastradas em programas assistenciais.

3. De acordo com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional, não houve pedido explícito de voto durante o evento, incidindo no caso o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE, na medida em que não se mostra possível, conforme o acórdão regional, apresentar solução diversa, sem ultrapassar, ainda que em tese, os termos deste.

4. A tese de que o evento tinha, inegavelmente, a intenção de promover a candidatura do representado não encontra amparo na linha interpretativa que o TSE vem firmando nos casos de propaganda eleitoral antecipada.

Para configurar esse ilícito, "[...] a aferição de propaganda eleitoral antecipada deve ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu" (AgR-REspe nº 85-18/SP, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 3.8.2017, DJe de 13.9.2017).

5. Também não é possível enquadrar o evento como ilícito sob o prisma de conduta proibida no período eleitoral, porquanto **a carreata, ainda que nela tenha havido a participação de carros de som, é meio propagandístico admitido pela legislação eleitoral.**

6. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.

7. Negado provimento ao agravo interno.  
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060003588, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 165, Data 08/09/2021)

O deslocamento em carro aberto, em meio a manifestação de apoiadores, mostra-se indiferente no plano da Justiça eleitoral, não caracterizando propaganda eleitoral antecipada, na linha do precedente transcrito. De modo escorreito, o representante associa *motociata* a carreata. Não sendo esta última vedada, como afirmado no precedente, não o será a primeira tampouco.

Resta considerar os discursos proferidos nos dois eventos.

A caracterização legal de propaganda eleitoral precoce acha-se, hoje, subordinada à existência de *pedido de voto explícito* – vale dizer, cobra-se iniludível solicitação de voto.

O conceito de *propaganda eleitoral antecipada* foi restringido pelo legislador, não correspondendo a uma inteligência mais geral, semanticamente possível, do que a expressão pode designar, numa leitura mais abrangente. Essa foi uma nítida opção da Lei n. 13.165/2015, que excluiu do conceito legal do ilícito até mesmo “a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos”, desde que “não envolvam pedido explícito de voto”. O pedido adjetivado como *explícito* de voto passou a ser indispensável para que acontecimentos que aparentariam índole de campanha político-eleitoral sob uma compreensão mais ampla se incluam no tipo do ilícito eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, logo em seguida à lei de 2015, formou-se no sentido de que “para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97”<sup>2</sup>. Da mesma forma, é o que se vê na RP 0601161-94, e na RP 0601143-73, ambas publicadas em 20.3.2018, quando se consignou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada. Igualmente, nessa diretriz, o AgR-AI 9-24 e o AgR-REspe 43-46<sup>3</sup>, em que se aplicou o art. 36-A da Lei das Eleições, para afirmar não ocorrido o ilícito da propaganda eleitoral extemporânea em veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos.

Sob essas premissas, cabe analisar os trechos de pronunciamentos denunciados como ilícitos.

<sup>2</sup> REspEI 060048402, relator o Ministro Sergio Silveira Banhos, DJe 02/10/2019.

<sup>3</sup> DJE de 22.8.2018.

Atribuiu-se ao primeiro representado haver dito:

Nós sofremos ou nos alegramos com as escolhas que cada um. E essas escolhas podem nos marcar. Não por pouco tempo, podem nos marcar por décadas. E todo mundo deve pensar nessa grande escolha que faz periodicamente.

E adiante:

Mais uma vez eu agradeço a Deus pela minha vida e pela missão de estar à frente do Executivo Federal. E se essa for a vontade dele, nós continuaremos nesse objetivo. Agradeço mais uma vez a Deus por essa oportunidade, por esse momento, e por ter pessoas maravilhosas como vocês ao nosso lado.

Disse também:

Eu só peço a Ele [Deus], enquanto Ele me der vida, que eu só entregue o comando desse País lá na frente, para uma outra pessoa que saiba dar continuidade àquilo que vocês começaram a plantar em 2018. (...) Sabemos para onde devemos marchar. Hoje temos uma luta do bem contra o mal, e o bem sempre venceu. (...) O que nós, juntos, estamos construindo é um caminho sólido, sem retorno, rumo à prosperidade. (...) Essa força vem de vocês, porque pelas mãos de vocês, vocês escolhem quem os representa no Planalto Central. (...) Tenho certeza que, tendo vocês ao nosso lado, nós atingiremos os nossos objetivos.

Do ponto de vista de semântica estrita, não há nessas passagens *pedido explícito de votos*. Da mesma forma, essas frases não se reduzem a uma fórmula óbvia, mas alternativa, de *pedir voto*. Os pronunciamentos advertem sobre a importância de escolher representante político e se agradece um presumido apoio popular – o que não se confunde com conclamação para se votar no autor do discurso. Afirmar desejo de contar com o apoio que presume ter não é pedir votos em senso estrito – tanto mais quando o legislador afirma que até mesmo a menção clara a candidatura não é proibida (art. 36-A da Lei das Eleições).

Do discurso do Pastor e Deputado Federal Sóstenes Cavalcante (PL) a representação põe em questão estas passagens:

Querida Igreja, não me delongarei muito, mas esse ano, nós, como igreja, temos uma responsabilidade muito grande. (...) Agora, quero fazer um apelo à Assembleia de Deus no Brasil, e deixar aqui ao Presidente Pr. José Wellington um grande desafio. Quem sabe, nesta Convenção, nós possamos sair daqui com um desafio, de ter, no mínimo, um deputado federal da CGADB por Estado, e aumentar para dobrar a bancada de senadores naquele Senado Federal.

Tampouco se nota aqui o *“pedido explícito de voto”* cogitado no art. 36-A da Lei das Eleições. Não houve indicação de nomes nem de partido. A conclamação genérica por que se obtenham candidatos afinados com a pauta de interesses e de valores da comunidade religiosa não constitui propaganda de candidato, mas manifestação

inserida na liberdade de expressão. Não é dado restringir a palavra do cidadão que indica a seus admiradores, seguidores e ouvintes que critérios devem levar em conta para escolher os seus candidatos no pleito eleitoral.

A segunda parte do pronunciamento do representado, foi destacada pelo representante no ponto em que diz:

Se houver conscientização do povo de Deus para votar nos nossos irmãos, nós teremos um exército aliado com o nosso Presidente Bolsonaro para que se Deus, a ele, der mais mandato (...)

Mais uma vez, nota-se que o propósito é o de concitar atenção para parlamentares que deem sustentação ao Presidente, se for eleito. Não há pedido claro de voto para o suposto candidato à Presidência da República. Manifestar o desejo de que alguém seja o titular do cargo, enfim, insere-se no domínio da liberdade de expressão, que, para ser atalhada pelo legislador, há de o ser de forma nítida e proporcional.

Para o caso, repare-se que o legislador, com vistas a garantir essa liberdade crucial, cuidou de distinguir o que **não** pode ser considerado ilícito no campo da manifestação política que guarda referência com o momento eleitoral. No art. 36-A, a Lei das Eleições exclui do campo do proibido a menção a candidatura e a exaltação das qualidades do futuro candidato. Na espécie, cabe ver a manifestação em análise sob esse prisma de franquia legal para apontar candidatura, com o enaltecimento dos méritos do político, encarados na conformidade da perspectiva do grupo religioso a que o discurso se

dirigiu. Não tendo sido explicitado pedido de voto para o Presidente da República, tampouco aqui a representação merece êxito.

Já a alocução do representado José Wellington da Costa Júnior, presidente da Convenção das Assembleias de Deus do Brasil (CADB), foi criticada pela inicial neste passo:

Jesus cuidará da nossa nação através do nosso Presidente [Bolsonaro] (...) Representamos a maior convenção do Brasil, representamos mais de 30 milhões de brasileiros crentes evangélicos da Assembleia de Deus que mostrarão, no mês de outubro, que Deus é conosco (...)

De novo, o palavreado não se ajusta ao conceito de “*pedido explícito de voto*” cogitado no art. 36-A da Lei das Eleições. Não se solicitou voto, mas se predisse um resultado final do pleito, tido pelo orador como esperado, segundo a escala dos seus interesses e valores.

Manifestações desse tipo, em que se compartilham desejos de um determinado futuro, constituem elemento de participação na vida cidadã, que somente artificialmente e com prejuízo ao livre encontro de ideias poderia ser fechado aos que - como artistas, religiosos, professores e celebridades - costumam ter seguidores em públicos amplos, que a eles consentem ouvir-lhes as posições nos mais variados aspectos da vida quotidiana, em auxílio à formação das suas próprias convicções. Essas são manifestações que o art. 36-A da Lei n. 9.504/97 exclui do âmbito normativo do ilícito da propaganda antecipada.

Não se positivando a conduta imprópria do ponto de vista eleitoral até aqui, com maior razão não há motivo para se punir

Adavilson Azevedo da Costa. Organizar recepção para o Presidente da República em evento promovido por denominação religiosa não traduz, em si, conduta relevante eleitoralmente. Mesmo que algum dos circunstantes houvesse praticado ilícito eleitoral – o que, diante dos termos da representação ajuizada, não se flagrou – faltaria provas do intuito de fomentar um acontecimento proscrito, necessário para se justificar a punição buscada na demanda.

Por fim, não há elemento nos autos para se anuir à crítica dos representados de abuso do direito de litigar, pela reiteração de demandas *absolutamente infundadas*; ao menos esta ação formula argumentos sustentáveis, mesmo que o parecer com eles não concorde.

O parecer é pela improcedência do pedido.

Brasília, 18 de maio de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral